



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13660.000062/2001-89
Recurso nº : 125.104
Acórdão nº : 303-33.969
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Embargante : UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : SILMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO
SIMPLES. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.
Fica impedida a opção pelo SIMPLES enquanto perdurarem débitos
junto à PGFN. A opção somente é cabível após a comprovação da
quitação dos débitos junto ao referido órgão.
Embargos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para
rerratificar o Acórdão nº 303-31.916, de 16/03/2005, nos termos do voto do Relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCELO EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo
Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13660.000062/2001-89
Acórdão nº : 303-33.969

RELATÓRIO E VOTO

Retornou a este Conselho o presente processo após diligência que pretendia esclarecimentos quanto às inscrições em Dívida Ativa da União, que motivaram a exclusão da empresa Recorrente do SIMPLES.

Cumprida a diligência, observou-se que as inscrições que motivaram a exclusão do contribuinte do SIMPLES são inclusive anteriores ao Ato Declaratório nº 236.508, objeto de discussão neste processo, tendo sido as referidas inscrições extintas somente em 2002, conforme demonstrado nos documentos de fls.79-86.

Na sessão de julgamento, restou decidido pela exclusão da Recorrente do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições Das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, para o período em permaneceram pendentes de liquidação os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, podendo retornar ao referido sistema a partir do exercício financeiro posterior a aquele em que o débito fora liquidado.

Foram parcialmente admitidos os embargos submetidos à Presidência da 3ª Câmara do Terceiro Conselho pelo contribuinte.

O acatamento parcial dos embargos de declaração foi tão-somente para que restasse explicitado que, uma vez quitados os débitos existentes na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderá o contribuinte efetuar opção pelo SIMPLES que *“submeterá a pessoa jurídica a partir do primeiro dia do ano-calendário subseqüente, sendo definitiva para todo o período”* (art. 8º, Lei 9.317/96).

Assim sendo, a teor do disposto à fl. 86, a Contribuinte teve regularizado seu débito no ano de 2002, mais precisamente em 30/01/2002 e 07/11/2002. Poderá, portanto, optar pelo reingresso a partir do 1º dia do exercício seguinte, ou seja, 1º de janeiro de 2003.

Pelo exposto, confirma-se o voto condutor do acórdão 303-31.916 no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

MARCIEL EDER COSTA - Relator